DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2679/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12326/2013
PROTOCOLO	:	1432998
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 323/AJ/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	C.A. DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 168/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS DIVERSOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 323/AJ/2011**, celebrado em 05/07/2011 entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a pessoa jurídica C. A. DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS – ME., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som e iluminação para eventos diversos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n° 168/2011, já tendo sido julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-8546/2011 (processo TC/MS 93864/2011).

Nestes autos, objetiva-se analisar a regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2510/2014, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização do Contrato;
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira
3 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 5008/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual, da execução financeira e do termo aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato (2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira e do termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira e do termo aditivo ao contrato (2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	**33.100,00**
Valor Aditado	**7.300,00**
Valor Total do Contrato	**40.400,00**
Valor Atualizado do Empenho	**40.400,00**
Valor das Notas Fiscais	**0,00**
Valor dos Pagamentos	**0,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas (termo aditivo) não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 323/AJ/2011 (2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 323/AJ/2013, bem como do seu 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhora MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL